

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Apensado: PLP nº 167/2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

**Autores:** Deputados MAURO BENEVIDES FILHO E ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado ELMAR NASCIMENTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, que tem por objetivo criar fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional. À proposta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODE/RO).

A proposta do referido PLP consiste em autorizar a utilização dos saldos dos superávits financeiros de uma série de fundos públicos relacionados especificamente na proposição, apurados em 31 de dezembro de 2019 para o combate à pandemia, sem extingui-los. Com a referida autorização, os saldos poderiam ser utilizados diretamente pela União, não sendo necessário o crédito nos respectivos fundos determinado pelo art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria se encontra sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2020, do Dep. Wolney Queiroz.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Não se observam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal e seu apensado, bem como foram observadas as normas da Lei Complementar n° 95, de 1998, relativas à redação, à alteração e à consolidação das leis.

### **Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica nos dispositivos do PLP n° 137, de 2020, e seu apensado, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, ainda mais quando se consideram as modificações legais impostas pela calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo n°. 6, de 2020.

### **Do mérito**

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, a proposição que agora examinamos chega em boa hora.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Assim sendo, considerando-se que os recursos aportados aos fundos públicos, pelo menos em sua maior parte, constituem recursos vinculados, a utilização dos superávits financeiros para o combate à pandemia seria rigorosamente vedada, enquanto não for aprovada a presente proposição.

Os saldos dos fundos públicos mencionados podem não ser mais os mesmos que aqueles apresentados na justificção do projeto, uma vez que o levantamento feito pelos Autores refere-se à posição de 20 de fevereiro



do corrente ano. Ainda assim, estamos tratando de bilhões de reais que podem certamente ajudar a reduzir significativamente o impacto das medidas indispensáveis de combate à pandemia nas contas nacionais.

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2020, apensado, vai na mesma linha do projeto principal ao prever a desvinculação do superávit financeiro de 25 fundos federais (quatro a menos que os propostos pelo PLP nº 137/2020), para finalidade de combate à pandemia do Covid-19 e seus efeitos sociais.

Propomos a alteração da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal), no tocante ao teto de gastos estabelecido nessa lei, de forma a permitir que: 1) o Estado opte por: a) ampliar o prazo do teto ou; b) abrandar a penalidade pelo seu descumprimento. 2) Não seja necessário o aditamento dos contratos em caso de mudança de critério contábil que afetaria a base de cálculo.

Também incluímos no texto autorização para a dispensa do teto para os Estados que ainda não aderiram à renegociação da LC nº 156/16, mas que anuírem com penalidade semelhante à dos Estados que possuíam a referida limitação e a descumpriram. Esses Estados que aderirão tardiamente à renegociação podem escolher entre sofrer imediatamente penalidade semelhante à dos demais e ficar sem a limitação ou ter a limitação de despesas.

Além disso, introduzimos no texto a dispensa dos limites e condições que precisariam ser verificados legalmente para uma alteração dos contratos de refinanciamento dos Estados de forma a viabilizar sua celebração.

Por fim, propomos a incorporação dos saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 até a data de publicação desta Lei, aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, votamos:



- a) pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, e de seu apensado, na forma do Substitutivo em anexo;
- b) pela Comissão de Finanças e Tributação, **pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, de seu apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, de seu apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

**Autores:** DEPUTADOS MAURO  
BENEVIDES FILHO E ANDRÉ  
FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado ELMAR NASCIMENTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, declarado em virtude da pandemia de saúde pública de importância internacional, o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos públicos a seguir relacionados, poderá ser utilizado para o enfrentamento desta pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros:

- I – Fundo Nacional de Aviação Civil;
- II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;
- III – Fundo da Marinha Mercante;
- IV – Fundo Aeronáutico;
- V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- VI – Fundo da Defesa dos Direitos Difusos;
- VII – Fundo Naval;
- VIII – Fundo Nacional de Desestatização;



IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X – Fundo de Imprensa Nacional;

XI – Fundo do Exército;

XII – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV – Fundo Especial do Senado Federal;

XV – Fundo do Serviço Militar;

XVI – Fundo do Ministério da Defesa;

XVII– Fundo Social, exceto quanto aos recursos de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

XVIII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XIX - Fundo Soberano do Brasil;

XX - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

XXI – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAAF;

XXII– Fundo Nacional de Desenvolvimento;

XXIII – Fundo da Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

XXIV – Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC;

XXV – Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD;

XXVI – Fundo de Estabilização Fiscal;

XXVII – Fundo Nacional do Idoso – FNI;

XXVIII – Fundo Partidário;

XXIX – Fundo de Garantia à Exportação.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput, ficam dispensados o cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e



do Parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

§ 3º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação.”

“Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou



b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020.

§ 1º Opcionalmente, pelo mesmo prazo de que trata o inciso III, o termo aditivo poderá promover a substituição da limitação de que trata o art. 4º pela prevista no art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 2º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

§ 3º Para os entes que optarem pela aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, serão excetuadas da limitação de que trata o art. 4º, em cada exercício, as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal em relação ao



exercício de 2020 e a variação do IPCA no mesmo período.” (NR)

“Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.” (NR)

Art. 4º A União incorporará aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator

